



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2021.

(Do Sr. Dagoberto)

Susta os efeitos do **decreto 10.628** de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição e do **decreto 10.629** de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores, ambos do presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a aplicação do disposto nos **decretos do presidente da República de nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021 e o de nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os decretos do presidente da República de nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021 e de nº 10.629, também de 12 de fevereiro de 2021, permitem a uma série de indivíduos o acesso a número desproporcional de armas de fogo, o que parece ser contrário ao Estatuto do Desarmamento, lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, lei essa que os referidos decretos regulamentam.

O Estatuto do Desarmamento teve como objetivo estabelecer marco legal rígido acerca da posse e porte de armas de fogo no país. Entendeu o legislador na ocasião que cidadãos e agentes públicos, em certas circunstâncias, poderiam ter acesso às armas de fogo, mas, sempre, de maneira restrita. E isso se deve, porque havia entendimento claro que, primeiro, cabe ao Estado a proteção dos cidadãos e de suas propriedades e, segundo, o maior acesso da população a armas de fogo poderia acarretar, como consequência, o maior acesso pela criminalidade a essas armas.

Ao longo dos anos o Estado brasileiro tem atuado de maneira importante no combate à criminalidade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os gastos do Brasil com segurança pública cresceram 3,9% entre 2017 e 2018, totalizando R\$ 91,2 bilhões de reais em 2018, o equivalente a 1,34% do PIB ou R\$ 409,66 por brasileiro. Além, também houve gastos consideráveis com inteligência, tendo em vista a necessidade de melhor alocar esses crescentes recursos.

É verdade que, apesar dos gastos públicos, o sentimento de insegurança em muitos localidades no país é premente. Todavia, entendo que o meio para combater a criminalidade não seja permitir o acesso facilitado de armas de fogo ao cidadão.





Primeiramente, porque a maioria dos cidadãos que vierem a portar armas de fogo não terá condições de manejá-las de maneira adequada em momento de eventual confronto com a bandidagem. Quando um criminoso resolve praticar um crime, ele naturalmente está em situação de vantagem em relação a sua vítima, haja vista o fator surpresa. E isso é tão verdade que, mesmo agentes públicos que lidam com armas diariamente, por exemplo, policiais, quando surpreendidos, com frequência, não são capazes de se defender.

Mas talvez o motivo mais relevante que me faz posicionar contrário a ampliação do acesso às armas de fogo é o fato de que parte importante desse arsenal legal passará para as mãos de criminosos. E para demonstrar minha preocupação, apresentei alguns números. De acordo com matéria veiculada pela Folha de São Paulo do dia 6 de maio de 2019, de 2000 a 2019, somente em São Paulo, a polícia registrou 2.870 roubos e 8.415 furtos de armas de fogo dentre de residências e condomínios no Estado de São Paulo. O número representa média de 3,4 ocorrências diárias¹. Ou seja, no referido período, e somente no Estado de São Paulo, os criminosos aumentaram seu arsenal em mais de 11 mil armas.

¹ [Em 9 anos, 11 mil armas são levadas das casas por ladrões - 06/05/2019 - São Paulo - Agora \(uol.com.br\)](http://em9anos.11milarmas.sao.gov.br)





Perceba que os dados apontados ainda se referem a período em que o acesso a armas de fogo era mais restrito. Mas desde a posse do atual presidente da República, a legislação está sendo flexibilizada de maneira significativa. Em 2020, a Polícia Federal autorizou o registro de 179.771 novas armas de fogo - maior número de registros da série histórica do sistema da PF, um aumento de 91% em relação a 2019². Quantas dessas armas acabarão nas mãos da criminalidade?

Mas se isso não bastasse, o presidente da República, a partir dos decretos objeto deste PDL, passa a flexibilizar ainda mais as regras de acesso as armas de fogo. De acordo como o decreto 10.628, que altera o decreto 9.845, de 25 de julho de 2019, as pessoas autorizadas pela Estatuto do Desarmamento poderão adquirir agora até 6 armas de uso permitido, podendo as carreiras que dependem da posse e do porte de armas para o exercício de suas funções, como Forças Armadas, Polícias e membros da Magistratura e do Ministério Público, adquirirem mais duas armas de uso restrito. Já o decreto 10.629, que altera o decreto 9.846 de 25 de junho de 2019, permite aos atiradores adquirirem até 60 armas e aos caçadores, até 30. O número anual de cartuchos para desportistas também aumentou. Poderão adquirir insumos para recarga de 2000 cartuchos para armas de uso restrito e 5000 mil para armas de uso permitido.

Diante do exposto e com fundamento no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, apresento o presente projeto de **decreto legislativo para sustar os efeitos dos decretos do presidente da República de nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021 e o de nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021.**

² [Número de novos registros de armas de fogo no Brasil aumenta 90% em 2020 | Jornal Nacional | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

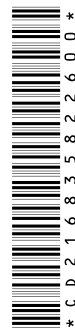
DAGOBERTO

Deputado Federal - PDT/MS

Apresentação: 17/02/2021 12:45 - Mesa

PDL n.29/2021

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 8 3 5 8 2 2 6 0 0 *